



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005274-26.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JULIETE DE SOUZA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1005274-26.2024.8.26.0344

**Origem: Foro de Marília/4ª Vara Cível**

**Magistrado(a) de Primeiro Grau: Valdecir Mendes de Oliveira**

**Recorrente: Juliete de Souza Tavares Justiça Gratuita**

**Recorrida: Pernanbucanas Financiadora S.a. Cred Financ e Investimento**

**Relator: Carlos Ortiz Gomes**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 01529**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral. Cadastro SCR – Sistema de Informações de Créditos gerido pelo Banco Central do Brasil. Sentença de improcedência.**

Relatório do SCR que aponta anotação de "em prejuízo" entre 01/2019 e 11/2019, no valor de R\$ 954,54 (fls. 55/57). Admissão da existência da relação jurídica. Fato incontroverso, que não depende de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Negativa de inadimplência. Ausência de comprovação, todavia, do alegado pagamento na data do vencimento. Impugnação específica, em contestação, das alegações da inicial, com encarte de termo de desbloqueio e recebimento do cartão e documento apresentado na contratação (fls. 121/122) e informação da exclusão da dívida em dez/2019 (fls. 97). Enquanto a dívida não é paga, o credor permanece em situação de prejuízo, inexistindo irregularidade pelo lançamento do mesmo débito nos meses subsequentes ao vencimento da dívida. Elementos dos autos que indicam quitação ocorrida apenas em dez/2019. Anotação regular e lícita, sem desdobramentos negativos, a abranger período de inadimplemento do autor. Dever do Banco de prestar informações, ainda que o inadimplemento seja temporário. Banco de dados para registro e consulta de operações de crédito, financiamentos e garantias, retratando a situação financeira da pessoa, com histórico e relatório de empréstimos contratados/dívidas contraídas pelo consumidor. Comunicação obrigatória pelas instituições financeiras (art. 5º da Resolução CMN nº 5.037/2022) de operações superiores a R\$ 200,00. Ausência de caráter restritivo. Cadastro meramente administrativo e informativo, de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário, regulado por normas do BACEN. O acesso às informações apenas ocorrerá por outras instituições financeiras que venham a receber autorização específica do cliente. Dados de transmissão obrigatória, acessíveis somente por outras instituições expressamente autorizadas pelo consumidor. No caso vertente, as informações lançadas no sistema do Banco Central, ao que tudo indica, correspondem à realidade. Eventual falta de prévia notificação sobre a inserção de informações que, por si só, não teria o condão de acarretar o acolhimento da pretensão inicial. Falta de comprovação do alegado

Apelação Cível nº 1005274-26.2024.8.26.0344 (HASM)

Voto nº 01529

Página: 2/9

pagamento e de transtorno. Impossibilidade de declaração da inexistência do débito e de determinação de exclusão das anotações. Ausência de dano moral indenizável. Precedentes desta C. Câmara.

**Sentença mantida. Recurso desprovido.**

***Vistos etc.***

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 150/158 que julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral*, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: a) tomou conhecimento do apontamento efetuado pelo réu no SCR quando tentou abrir uma conta corrente em instituição bancária; b) "*em consulta ao site do Banco Central do Brasil, no ícone Registrato através do link <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato> se comprovou, conforme consulta em anexo, que o apelado lançou operações de crédito como "prejuízos" em várias data, em 11 meses, o valor de R\$ 954,54, um total de R\$ 10.499,94. Além da inexistência do débito, evidencia-se falha na prestação de serviço e abuso de direito, pois a apelante NÃO adquiriu nenhuma modalidade de empréstimo ou financiamento a justificar 11 parcelas de R\$ 954,54. Importante ressaltar, que embora a apelante tenha sido cliente do banco apelado, não há qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto referente aos termos na qual foi registrado no SCR.*"; c) "**O APELADO NÃO TROUXE NENHUM CONTRATO OU DOCUMENTO RELACIONADO A ORIGEM DA DÍVIDA DEVIDAMENTE ASSINADO PELA APELANTE, CAPAZ DE COMPROVAR OS DÉBITOS NOS TERMOS NA QUAL FORAM CADASTRADOS NO REGISTRATO, BEM COMO SUA INADIMPLÊNCIA. Isto porque, em consulta ao Registrato (fls. 34/57) o apelado lançou operações de crédito como "prejuízos" em 11 meses, os valores de R\$ 954,54, um total de R\$ 10.499,94. Além da inexistência do débito, evidencia-se falha na prestação de serviço e abuso de direito, haja vista, que a apelante NÃO adquiriu nenhuma modalidade de empréstimo ou financiamento a justificar 11 parcelas de R\$ 954,54. Ora, o valor devedor informado às fls. 34/57 (11 parcelas de R\$ 954,54), não foi comprovado nos autos. Isso porque embora o banco**

Apelação Cível nº 1005274-26.2024.8.26.0344 (HASM)

*apelado tenha juntado documentos, nenhum deles comprovam a dívida. Desse modo Nobre Relator, é nítida a abusividade do banco apelado, em inserir o nome da apelante no SCR por débitos não comprovados. O mínimo esperado era que o banco apelado juntasse demonstrativo dos ONZE débitos.";* e) *"o apelante foi surpreendido com a inscrição do débito, como causador de "prejuízo" no SCR, sem, contudo haver uma notificação prévia do cadastro do débito na mencionada plataforma, o que contraria a ordem legal, vejamos: O art. 11, § 1º e 2º, da Resolução BACEN nº 4.571/2017 estabelece o dever da instituição financeira credora de proceder à prévia comunicação do lançamento efetivado no cadastro.";* f) *"além da falta de notificação junto ao o registro do débito no SCR, o banco apelado não comprovou nos documentos juntados a devida autorização de tais registros, visto que, no corpo da peça contestatória, a autorização atinge somente quando a consulta ao SCR, e não a inserção de dados, o que corrompe a LGPD.";* g) é cabível a condenação da ré na reparação por dano moral de R\$ 15.000,00; h) devem ser fixados honorários advocatícios de 20% ou conforme tabela da OAB (fls. 161/172).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 176/181), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso **não** merece provimento.

Como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de provas, a teor do art. 374<sup>1</sup>, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, no caso vertente, a autora admite a existência da relação jurídica, negando, todavia, a inadimplência. Alega, ainda, que equívoco no lançamento do débito várias vezes (" [...] *a autora nunca negou ter mantido relação com a empresa requerida, mas que, conforme informado na exordial, houve o lançamento de um mesmo débito diversas vezes na coluna de "prejuízo" do SCR (Registrato), lhe proporcionando enorme*

<sup>1</sup> **Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

**III - admitidos no processo como incontroversos;**

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

*transtorno moral.*" – fls. 133 e " [...] *embora a apelante tenha sido cliente do banco apelado, não há qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto referente aos termos na qual foi registrado no SCR.*" – fls. 162 ).

A demandante, todavia, não comprovou o alegado pagamento. Ora, tendo afirmado que não deixara nenhum débito em aberto quanto ao negócio jurídico celebrado com a ré, cabia à autora comprovar o alegado adimplemento.

Cabe registrar, também, que a ré impugnou especificamente, em contestação, as alegações da petição inicial, com encarte de termo de desbloqueio e recebimento do cartão e documento apresentado na contratação (fls. 121/122), informando ter excluído a dívida em dez/2019 (fls. 97).

De fato, como se vê do relatório do SCR, há anotação de "em prejuízo" entre 01/2019 e 11/2019, no valor de R\$ 954,54 (fls. 55/57), deixando de constar a partir de dez/2019 (fls. 34/55).

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, o lançamento impugnado se refere a apenas uma única dívida, no valor de R\$ 954,54 (fls. 38/43).

Enquanto a dívida não é paga, o credor permanece em situação de prejuízo, inexistindo irregularidade pelo lançamento do mesmo débito nos meses subsequentes ao vencimento da dívida.

A reiteração da dívida em períodos subsequentes é regular, conforme informação constante do *site* do Banco Central do Brasil<sup>2</sup>:

*"O sistema não limpa o histórico e a dívida continua aparecendo nos meses em que ela existia. Um pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras. Por exemplo: se houver uma pendência no mês de setembro que foi paga no mês de outubro, aquela pendência permanecerá registrada no relatório de setembro, pois era a situação naquele mês, mas não aparecerá mais no relatório de outubro, pois foi regularizada. O relatório do mês de outubro estará disponível para consulta por volta dia 20 de novembro."*

Ainda, de acordo com o órgão financeiro central:

*"No relatório unificado do SCR, as dívidas podem ser classificadas como:*

- *Em dia: parcelas ainda não vencidas ou vencidas há 14 dias;*

---

<sup>2</sup> <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/paguei-a-divida-mas-ela-ainda-aparece-no-historico-do-relatorio>

- *Vencidas: parcelas vencidas há mais de 14 dias; ou*
- *Em prejuízo: parcelas vencidas, em geral, há mais de 180 dias*<sup>3</sup>.

Portanto, as anotações são regulares e lícitas, sem desdobramentos negativos, a abranger período em que a autora se encontrava em situação de inadimplemento.

Como se sabe, relativamente ao SCR, há o dever do Banco de prestar informações, ainda que o inadimplemento seja temporário. Trata-se de banco de dados para registro e consulta de operações de crédito, financiamentos e garantias, retratando a situação financeira da pessoa, com histórico e relatório de empréstimos contratados/dívidas contraídas pelo consumidor.

A comunicação ao SCR pelas instituições financeiras, vale repetir, é obrigatória (art. 5<sup>o</sup> da Resolução CMN nº 5.037/2022), relativamente a operações superiores a R\$ 200,00. Não há caráter restritivo. É cadastro meramente administrativo e informativo, de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário, regulado por normas do BACEN.

O acesso às informações apenas ocorrerá por outras instituições financeiras que venham a receber autorização específica do cliente (art. 12<sup>5</sup> da referida Resolução).

Em suma: são dados de transmissão obrigatória pela instituição financeira credora, acessível somente por outras instituições expressamente autorizadas pelo consumidor.

A autora, convém reiterar, não nega a existência da relação jurídica, nem comprovou o alegado prejuízo/transtorno gerado pelas anotações.

Eventual falta de prévia notificação sobre a inserção de informações, por si só, não teria o condão de acarretar o acolhimento da pretensão inicial. As informações lançadas no sistema do Banco Central (fls. 55/57), ao que tudo indica, correspondem à realidade.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

---

<sup>3</sup> <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/diferenca-entre-divida-vencida-e-divida-em-prejuizo>

<sup>4</sup> Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de: [...]

<sup>5</sup> Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Débito decorrente de fatura inadimplida de cartão de crédito, inscrito na coluna "Em prejuízo" no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Anotação inscrita no mês do vencimento da dívida e nos meses subsequentes. Alegação da autora de que o banco réu deveria proceder ao lançamento apenas no "o mês em que teve prejuízo referente aos valores R\$ 396,31". Descabimento. Enquanto a dívida não é paga, o credor permanece em situação de prejuízo, inexistindo qualquer excesso no lançamento do débito nos meses subsequentes ao mês de vencimento da dívida. Procedimento regular, conforme informação constante do site do Banco Central do Brasil. Similaridade com os cadastros restritivos de crédito, que expõem a negativação de débito enquanto a dívida não é paga. Ação que beira a litigância de má-fé, no que tange ao pleito de indenização por dano moral, por suposto abalo de crédito de devedora contumaz. Sentença de improcedência mantida. Recurso da autora desprovido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1029101-25.2024.8.26.0002**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

*Direito Civil. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc Indenização por Danos Morais. Registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/BACEN). Caráter informativo e não restritivo do SCR. Ausência de dano moral in re ipsa. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. O autor recorre de sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob alegação de apontamento indevido de dívida quitada no SCR/BACEN. Pede exclusão de registro e indenização de R\$ 15.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em saber se o registro no SCR/BACEN de dívidas já quitadas implica dano moral e se é possível a exclusão de registros do histórico de crédito do consumidor. III. Razões de decidir 3. O SCR/BACEN possui caráter informativo e compulsório, destinado ao controle do crédito no sistema financeiro, sem função de restrição de crédito. 4. Conforme o Banco Central, o SCR não é banco de dados restritivo e não afeta diretamente o "score" de crédito. As informações são registradas independentemente da autorização do consumidor, conforme exigência normativa (Resolução BACEN nº 4.571/2017). 5. O autor não comprovou dano concreto causado pelo registro, não tendo dano moral in re ipsa no caso. O pedido é improcedente e a sentença deve ser mantida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, CPC. Tese de julgamento: "O registro no SCR/BACEN, de caráter informativo e não restritivo, não configura ato ilícito ou gera danos morais in re ipsa." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11; Resolução BACEN nº 4.571/2017. Jurisprudência relevante relevante: TJSP, Apelação Cível nº 1011664-28.2021.8.26.0405, Rel. Luís Carlos de Barros*

(TJSP; **Apelação Cível 1002613-03.2024.8.26.0400**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** – Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) – Registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras – Anotação, ademais, a abranger período em que a autora se encontrava em situação de

*inadimplemento – Ausência de ilícito – Prejuízo moral não configurado – Improcedência da pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1011621-31.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Pretensão da autora apelante que seja o réu compelido a retirar a informação "em prejuízo" constante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SRC), referente a contrato de empréstimo consignado entabulado pelos litigantes - Alegação de que o registro causa prejuízos por se tratar de anotação desabonadora - Inadmissibilidade - Remessa das informações ao Bacen é obrigatória - Relatório do SCR/BACEN em que somente consta a informação "em prejuízo" - Postulante não comprovou a quitação do débito - Inexistência de demonstração de irregularidade da anotação - Ausência de ilícito - Danos morais não configurados - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - Sucumbência da autora, beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido.*

(TJSP; **Apelação Cível 1001332-87.2024.8.26.0472**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

*APELAÇÃO CÍVEL. "Ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c pedido de tutela de urgência" (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Inscrição do nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR). Relatório meramente informativo, sem fins de restrição ao crédito. Obrigatoriedade das instituições financeiras em enviar informações. Autor que se encontra confessadamente em situação de inadimplemento. Dano moral não configurado. Ausência de ilícito. Notificação prévia que é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. Inteligência da Súmula 359 do STJ. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; **Apelação Cível 1003192-74.2024.8.26.0068**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo da autora. MÉRITO. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes. Legítima inserção de restrição junto ao Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR), por força da Resolução do Bacen nº 3.658 de 17/12/2008. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. Apelação não provida.*

(TJSP; **Apelação Cível 1016358-33.2023.8.26.0223**; **Relator (a): JAIRO BRAZIL**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da fixação, em Primeiro Grau (fls. 158), no máximo legal (20% do valor da causa), conforme art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**